

Lei Complementar nº 234, de 06 de Junho de 2016

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI, Prefeita Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, na L.C. 101/2000, na Lei Orgânica do Município e as recentes portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2.º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo V e VI, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3.º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4.º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à L.C. 101/2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá reserva de contingência, identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1.º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16, § 3.º da L.R.F.

§ 2.º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus fundos.

§ 3.º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5.º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de julho, e em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Art. 6.º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – Modernização na ação governamental;
- IV – Equilíbrio, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo Único – A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial n.º 163 de 04/05/2001.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7.º - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1.º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F.

Art. 8.º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9.º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1.º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
- III – A expansão do número de contribuintes;
- IV – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2.º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3.º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do IPCA.

§ 4.º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito na L.C. 101/2000.

Art. 10 – O Poder Executivo é autorizado, a:

- I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20 % (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos, com o seguinte critério de ordem:
 - 1.º - Supressão de Investimentos;
 - 2.º - Supressão de ações desportivas e culturais.
- VI – Firmar convênios, aditamentos, consórcios, receber auxílios e subvenções de Órgãos Governamentais ou Instituições Privadas, para desenvolvimento de programas.

Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 11 – Fica estabelecido que o pagamento de proventos ao servidor público municipal e seus respectivos encargos é prioritário sobre os projetos em expansão.

Parágrafo Único – Os projetos em expansão são prioritários em relação aos novos projetos.

Art. 12 – Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2016 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1.º - Para atender o disposto na L.C. 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- II – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;
- III – Emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;
- IV – Os planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas e Parecer do TCE serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico e ficará à disposição da comunidade.

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 13 – O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria n.º 042 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 14 – As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimos reais em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa às disposições contidas no art. 169, da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 15 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidas preferencialmente os programas constantes do Anexo V e VI que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto no Art. 4.º. LRF, integram essa Lei os anexos de metas fiscais e os anexos de riscos fiscais.

Art. 16 – A concessão de auxílios e subvenções, bem como a celebração de termos de colaboração e de termos de fomento, dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica e não poderá ultrapassar a 07 % (sete por cento) da Receita Corrente Líquida estimada e serão destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – Sejam de atendimento nas áreas de assistência social, saúde e educação;
- II – Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida no último exercício por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 17 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílio, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 18 – O Município aplicará no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e os limites estabelecidos pela E.C. n.º 029/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 19 – O Município garantirá as despesas de custeio e aquisição de medicamentos relativos à saúde, complementando os recursos advindos da gestão plena, inclusive despesa para implementação e custeio de laboratório, farmácia de manipulação e equipes do programa saúde da família e outros pertinentes a área da saúde.

Art. 20 – O Município fica autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União em conformidade com o art. 62, inciso I da L.C. 101/2000.

Art. 21 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo Único – A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 22 – Integrarão à Lei Orçamentária anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 23 – O Poder Executivo enviará até 31 de Agosto de 2016 o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 24 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em lei e convênio.

Art. 25 – As diretrizes e metas constantes deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual – PPA, que será objeto de discussão nas datas consignadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 26 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 29 de abril de 2016

Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi
Prefeita Municipal

Antonio Eduardo Furlani Silva Gradin
Secretário de Administração